



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001863/2003-87
Recurso nº 134.633 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.071 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria ITR
Recorrente BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A
Recorrida DRJ - CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Para ser considerada a área de exploração extrativa, além do Plano de Manejo, deverá ser apresentado o Relatório de Execução do plano e/ou comprovante de extração da madeira, como notas fiscais, os quais devem ser especificamente os referentes à área autorizada pelo órgão ambiental para sua exploração controlada e não de propriedade diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Relator), Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase, fls.:

Trata o presente processo de Auto de Infração, fls. 01/04 e 18/20, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 20.302,99, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Mato dos Fagundes”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.928.131-2, localizado no município de Vargem/SC.

Na Descrição dos Fatos, à fl. 03, o fiscal autuante relata que foi apurado falta de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1999, após alteração da declaração do contribuinte, conforme art. 14 da Lei nº 9.393/96, por não ter a empresa feito prova da existência de Plano de Manejo Sustentado em situação regular para a área declarada de 344,6 hectares.

O enquadramento legal do lançamento consta à fl. 03. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 14 a 17 e 35 a 43.

A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 27/10/2003 (fl. 104), apresentou impugnação, em 26/11/2003, fls. 23 a 34, aduzindo, em síntese, que:

Existe o plano de manejo florestal para o imóvel, protocolado e aprovado pelo Ibama/SC, conforme ofício nº 120/89, executado dentro do prazo, de acordo com a legislação vigente à época;

O plano de manejo não teve sua execução continuada, por impedimento legal e judicial, em virtude de existir na propriedade muitos pinheiros, cuja exploração ficou proibida com o Decreto 750/93, de 10/02/93, por encontrar-se em processo de extinção conforme Portaria 37-N, de 03/04/1992 do Ibama/SC;

O Decreto nº 750/93 diz que o Estado de Santa Catarina está inserido na Mata Atlântica, não podendo haver qualquer exploração florestal até 1996;

Em 04/06/1996, a Fundação do Meio Ambiente – FATMA, editou a Portaria Interinstitucional nº 01, disciplinando as autorizações de exploração florestal, em Santa Catarina, sendo suspensa pela Ação Civil Pública nº 96.04.43429-2;

Embora impedida, por decisão judicial, de explorar a área, resolveu conservá-la e mantê-la como área de interesse ecológico, em razão da beleza cênica e da grande variedade de espécies vegetais e animais existentes no imóvel, considerados em extinção;

Para comprovar a real situação do imóvel, apresentou nos autos, relatórios de avaliação ecológica, elaborado pela

empresa MAURIQUE e relatório de monitoramento e fauna elaborado pela empresa BOURSHEID;

Mencionou o art. 10 inciso II § 1º, alínea “b” da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para justificar a exclusão da tributação da área de interesse ecológico;

É ilegal a multa aplicada no lançamento, posto que caracteriza verdadeiro excesso, um desvio de finalidade, violando a Constituição a Federal de 1988 e os princípios jurídicos e legais que devem reger tais procedimentos;

A multa de 75%, além de ilegal, possui caráter confiscatório porque viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive cita, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no processo 1998.010.00.50151-1, que decidiu que não ser confiscatória apenas a multa de 20%;

Cita o entendimento de Ângela Maria da Motta Pacheco, que prelecionou sobre o caráter confiscatório do tributo, dizendo que o art 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal assegura o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro;

Os valores exigidos no Auto de Infração estão incorretos, porque foi utilizada como indexador de correção monetária a taxa SELIC;

O fato da taxa SELIC ter sido instituída como indexador oficial, através da Lei Federal, não implica em dizer que sua utilização seja legal, posto que esta já nasceu viciada, conforme demonstrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça;

Mencionou a ementa nº 2155881 sobre Empréstimo Compulsório com Aplicação da taxa SELIC, art. 39, parágrafo 40, da Lei 9.250/95;

Requer análise da impugnação, decidindo sobre a invalidade do lançamento e determinar o cancelamento e arquivamento do auto de infração, com conseqüente dispensa de pagamento dos valores por ele exigidos.

Instruíram os autos, os documentos de fls. 134 a 147.

Retornou o presente processo a julgamento a esta 1ª Turma, em virtude de decisão proferida pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, segundo Acórdão nº 302-39.238, fls. 351 a 355, sessão de 29 de janeiro de setembro de 2008, assim ementado:

ITR. DOCUMENTAÇÃO NÃO ANALISADA. EQUÍVOCO DA REPARTIÇÃO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Comprovada a efetiva existência de documento não analisado pela decisão de primeira instância em função de mero equívoco cometido pela repartição de origem quando de sua juntada aos autos administrativos; e, em respeito aos

princípios da ampla defesa e da busca da verdade material que regem o PAF, deve a decisão de primeira instância ser anulada para que outra seja proferida, considerando-se tudo o que nos autos conste.

PROCESSO ANULADO.

A conselheira relatora do voto do Acórdão mencionado informou que a interessada reiterou seus argumentos em relação à existência de plano de manejo sustentado para comprovação da área de exploração extrativa. Embora o plano não fosse aceito para o ano base de 1998, porque passou a vigor em 1999, mas a alíquota aplicável ao caso, deve ser aquela dos imóveis com alto grau de aproveitamento, conforme especificado no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, que atribuiu à propriedade status de grande propriedade produtiva. Relatou ainda que segundo afirmação da contribuinte houve equívoco na juntada por parte da DRF de Campo Grande, anexando ao processo de nº 10925.001863/2003-87 documentos que deveriam ter sido juntados nos autos do processo nº 19925.001864/2003-21, o mesmo tendo ocorrido em sentido inverso. Mas, o CCIR de fl. 294 corresponde a Fazenda Mato dos Fagundes.

Conforme Acórdão nº 6.355, de 05 de agosto de 2005, anulado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, esta 1ª Turma de Julgamento julgou procedente o lançamento impugnado, com manutenção do crédito tributário (fls. 149 a 164).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CGE nº 15.236, de 05/09/2008, fls. 361/376:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ANÁLISE DO MÉRITO.

Procede-se à nova análise do mérito da impugnação, cumprindo determinação do órgão julgador de segunda instância nesse sentido, que entendeu ter ocorrido preterição do direito de defesa do contribuinte no julgamento proferido anteriormente pela primeira instância administrativa.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Constitucionalidade de Lei.

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período para o qual foi autorizado.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS - TAXA SELIC.

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC decorrem de lei.

Lançamento Procedente.

Às fls. 380 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.383/432, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 02/04 e 18/20), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação do plano de manejo para comprovação da existência de áreas de “Exploração Extrativa”, nos termos do art. 10, § 5º da Lei 9.393/1996, de área de 344,6 ha.

Sobre o assunto referente à área utilizada com a exploração extrativa, diz o art. 10, da Lei 9.393/1.996:

Art. 10.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;*
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;*
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;*
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;*
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;*

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º. As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º. Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, (...)

§ 5º. Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

§ 6º. Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

II - oficialmente destinados à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.(...)

Essa matéria foi ainda disciplinada pelos artigos da IN nº 43/97:

Art. 12. Área utilizada é a porção da área do imóvel que, no ano anterior ao da entrega do DIAT, tenha:

I - sido plantada com produtos vegetais;

II - servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária (art. 15);

III - sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental (art. 15);

IV - servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

V - sido objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 1993;

VI - sido comprovadamente situada em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

VII - sido oficialmente destinada à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

(...)

§ 2º Áreas plantadas com produtos vegetais são aquelas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial e as plantadas com horticulturas (os principais produtos estão listados no Anexo II).

§ 3º São essências nativas as espécies arbóreas, naturais ou espontâneas do País ou da região, cuja madeira tenha valor econômico, como, por exemplo, andiroba, aguano ou mogno, angico, aroeira, bicuiba ou iciuba, bracatinga, canela, cedro, erva, freijó, gonçalo alves, imbuia, ipê, jacarandá, jacaré, louro, maçaranduba, pau-brasil, pau-ferro, pau-marfim, pinho ou pinheiro, sucupira e tabebuia.

§ 4º Essências exóticas são as espécies arbóreas oriundas de outro país ou continente, cuja madeira apresente valor econômico, como, por exemplo, acácia negra, eucalipto, gmelina-arborea, pinus caribea e pinus eliotti.

(...)

§ 6º Áreas objeto de exploração extrativa são as áreas utilizadas com extrativismo vegetal ou florestal, observado o disposto no art. 16, inciso III e parágrafo único.

§ 7º Exploração extrativa é a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, ou exploração madeireira de florestas nativas, não plantadas.

§ 8º Consideram-se utilizadas pela exploração de atividades granjeira ou aquícola, conforme o caso, as áreas ocupadas com benfeitorias, construções e instalações destinadas ou empregadas na criação de aves, coelhos, suínos, bichos da seda (casulos), abelhas, peixes, camarões e rãs.

§ 9º A área objeto de implantação de projeto técnico, referida no inciso V, será reconhecida e declarada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos em regulamento por esse órgão, o projeto deverá atender aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações de prazos;

III - preveja que, no mínimo 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja utilizada em, no máximo 3 (três) anos para as culturas temporárias e 5 (cinco) para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente até 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício em cobrança.

(...)

Ora, o art. 10, § 1º, V, “c” e § 5º da Lei nº 9.393/96 considera como área efetivamente utilizada a área total objeto de manejo sustentado, desde que esteja sendo cumprido o cronograma pelo recorrente.

O recorrente não apresentou documentação comprobatória da área utilizada com a exploração extrativa, com cópia do Plano de Manejo autorizado pelo Ibama, acompanhado com os Relatórios de Execução do PMFS, referente à área de exploração extrativa em debate para o ano de 1998.

Pelo contrário, confirma em suas defesas que este plano somente teve início no ano de 1999.

Sobre o tema, o Manual de Perguntas e Respostas do ITR relativo ao Exercício 1998 esclarece:

154. O que se entende por áreas utilizadas com produtos vegetais?

São aquelas plantadas com culturas temporárias e permanentes, inclusive as reflorestadas com essências exóticas ou nativas com destinação comercial, as plantadas com forrageiras para venda e as plantadas com hortículas (IN SRF 43/97, art. 12, § 2º).

155. *O que se entende por área utilizadas com essências nativas?*

São aquelas áreas exploradas com as espécies arbóreas, naturais ou espontâneas do País ou da região, cuja madeira tenha valor econômico (IN SRF 43/97, art. 12, § 3º).

156. *O que se entende por área utilizadas com essências exóticas?*

São aquelas áreas exploradas com as espécies arbóreas oriundas de outro país ou continente, cuja madeira apresenta valor econômico (IN SRF 43/97, art. 12, § 4º).

157. *Áreas plantadas com espécies exóticas (acácia negra, eucalipto, pinus, etc) para fins industriais ou comerciais devem ser informadas como áreas plantadas com produtos vegetais ou exploração extrativa?*

Estas áreas cultivadas com essências exóticas arbóreas devem ser informadas como áreas utilizadas - plantadas com produtos vegetais. Não se sujeitam a índice de exploração. Aceita-se integralmente, até prova em contrário, as áreas informadas pelo contribuinte.

158. *O reflorestamento com espécies exóticas é considerado área com produtos vegetais independentemente da destinação. Com relação às áreas reflorestadas com espécies nativas, como fazer a sua distribuição?*

As áreas reflorestadas com espécies nativas, destinadas a recompor as áreas de preservação permanente e de reserva legal, deverão ser informadas, respectivamente, como áreas de preservação permanente ou de reserva legal. Já as áreas reflorestadas com essências nativas, fora das áreas de interesse ambiental, independentemente da destinação, serão consideradas áreas plantadas com produtos vegetais.

Desta feita, não há como acatar o recurso interposto neste tópico.

Já no que se refere ao documento CCIR juntado aos autos, entendo, assim como a fiscalização, que ele, sozinho, não tem o poder de afastar a tributação ocorrida, como bem decidiu a decisão recorrida às fls. 374:

A contribuinte alega em fase recursal que a DRF Campo Grande trocou os Certificados de Cadastros dos Imóveis Rurais – CCIR das propriedades, objeto de Auto de Infração, Processos nºs 10925.001863/2003 e 10925.001864/2003-21. Ao invés de ser anexado o Certificado da Fazenda Mato dos Fagundes a estes autos, foi juntado o da Fazenda Espigão Branco. Mas, o erro foi corrigido constando à fl. 294 o CCIR da Fazenda Mato dos Fagundes, cujo imóvel, de acordo com o Incra é considerado “Grande Propriedade Produtiva”. Realmente, observa-se que no lançamento a fiscalização considerou uma área de produção vegetal de 793,6 hectares, o que significa que o imóvel não é considerado improdutivo. Mas, este documento não se constitui

em cronograma físico-financeiro para comprovar que o PMFS está efetivamente sendo executado naquele período a que se refere. Para ser considerada área de exploração extrativa seria necessário que a contribuinte apresentasse os documentos conforme foi solicitado na intimação.

Essa classificação de imóvel como "Grande propriedade produtiva" é atribuída ao imóvel em razão das informações prestadas na declaração cadastral perante o Incra, seguindo determinados parâmetros. São informações prestadas pelo contribuinte, e não pelo Incra, que poderá efetuar a fiscalização da realidade existente no imóvel, confirmando ou não, o que foi declarado. De qualquer modo, a mesma prova que seria feita perante o Incra poderia ser feita perante a Receita Federal, e, sendo corretas aquelas informações, novamente nenhum prejuízo adviria à interessada. Por outro lado, deve ser notado que os elementos determinantes da autuação combatida são documentos ligados ao Ibama – o plano de manejo e o cumprimento de seu cronograma – cuja comprovação, se feita, afasta a exigência formulada. Porém como já salientado nos parágrafos precedentes, sem o plano de manejo sustentado como previsto na lei e sem o cumprimento do cronograma físico-financeiro, não há como restabelecer a área utilizada com a exploração extrativa informada na DIAT/1999.

A produtividade do imóvel é medida pelo Grau de Utilização da terra, que é a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, nos termos do inciso VI do §1º, art. 10, da Lei n.º 9.393/1996. No caso em questão, por ter sido aceita área utilizada menor do que a declarada, foi apurado no lançamento de ofício Grau de Utilização de 69,8%, o que resultou na aplicação da alíquota de 1,60%, o que está previsto na Lei nº 9.393/1996, tendo sido compensado o imposto pago com base na alíquota menor, sendo mantida a exigência no Auto de Infração somente da diferença apurada, com os acréscimos legais cabíveis no procedimento de ofício.

Quanto à aplicação da taxa SELIC, também não merece sorte a recorrente, já que prevista em lei, bem como já definida jurisprudencialmente como devida e legal.

Esta matéria inclusive já se encontra sumulada neste Conselho:

Súmula 3ª CC nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES